



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001647-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISAIAS PAULINO DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 3001647-08.2025.8.26.0000

Agravante: ISAIAS PAULINO DE ASSIS

Agravado: BANCO AGIBANK S/A

Autos em primeiro grau nº: 1509203-69.2024.8.26.0001

**Juíza Prolatora da Decisão: Dra. GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA
CONRADO**

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22651

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. Contratação de crédito pessoal. Realização de descontos referentes a seguro de vida em grupo. Tutela de urgência. Argumentação quanto à ocorrência de venda casada. Pedido de suspensão dos descontos. Ausência de comprovação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. Evidente necessidade de se aguardar a instrução do feito, com a consequente dilação probatória, para a aferição das alegações.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ISAIAS PAULINO DE ASSIS** contra a decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores e Danos Morais, ajuizada em desfavor de **BANCO AGIBANK S/A**, indeferiu o pedido de tutela provisória para que houvesse a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de seguro que não foi por ele contratado.

Em suas razões, o agravante argumenta que deve ser reformado o *decisum*, tendo em vista que a contratação do seguro de vida em grupo ocorreu de forma casada à aquisição de um contrato de crédito pessoal, sem manifestação de vontade expressa ou mesmo ciência inequívoca do agravante.

Foi apresentada contraminuta às fls. 16-19.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer.

Irresignado, o agravante argumenta que deve ser reformada a decisão, pois a contratação do seguro de vida em grupo impugnado ocorreu de forma casada à aquisição de um contrato de crédito pessoal, sem manifestação de sua vontade expressa ou mesmo sua ciência inequívoca.

Desde logo, anote-se que, nos estreitos lindes do recurso interposto, o exame da matéria debatida se circunscreve à verificação da presença dos requisitos legais ensejadores, ou não, da medida liminar combatida, sob pena de inescusável supressão de instância na análise do pleito exordial.

Nesse passo, cumpre deixar desde logo assentado que, consoante o disposto no artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise em autos, não se vislumbra as exigências previstas no art. 300 do NCPC para autorizar a outorga de medidas antecipatórias, mormente no que diz respeito à probabilidade do direito. Isso ocorre porque, em princípio, a adesão ao seguro de vida em grupo (fls. 134-138 dos autos originários) ocorreu de forma válida, mediante a assinatura digital do agravante, validada por meio de biometria facial (fls. 165-166 dos autos originários).

Além disso, também não se pode considerar que esteja demonstrado o efetivo e iminente risco de dano, tendo em vista que os descontos ocorrem desde abril de 2022, sendo a presente ação ajuizada apenas em dezembro de 2024.

Destarte, não se pode considerar que estejam inequivocadamente comprovadas as alegações do autor (ora agravante), fazendo-se necessário aguardar a dilação probatória para a aferição das matérias de fato suscitadas, daí porque a reforma do *decisum* profligado é medida que se impõe.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu:

“Tutela de urgência – “Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado e cartão consignado de benefício c.c. repetição de indébito e danos morais” - Decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos descontos efetivados pelos réus no benefício previdenciário da agravada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento - Reforma – Cabimento – Banco agravante que, em defesa, acostou aos autos documentos que enfraquecem a verossimilhança do direito pleiteado, tais como instrumentos contratuais assinados, “biometria facial”, documentos pessoais da agravada e comprovante de transferência do numerário à conta de titularidade da agravada - Agravada que, intimada, deixou de apresentar réplica, consequentemente, de esclarecer ou impugnar os documentos apresentados pelo banco agravante - Cenário que retira, das alegações da agravada, a verossimilhança necessária à manutenção da tutela de urgência deferida – Descontos que vêm sendo efetuados desde 2022, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 2024, o que afasta a caracterização do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à continuidade dos descontos até o julgamento da demanda - Decisão que concedeu a tutela de urgência revogada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216765-91.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator